

# *Câmara dos Deputados*

*Governo Federal*

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ / 2015**

**SÚMULA:** Dispõe sobre assistência médica prioritária a pessoas diagnosticadas como portadoras da doença celíaca e criar um sistema de informações para melhor orientação e acompanhamento profissional.

SALA DAS SESSÕES, 19 de junho de 2015.

PAULO EDUARDO BUENO  
DEPUTADO JOVEM

Texto do Projeto de Lei anexo

# *Câmara dos Deputados*

*Governo Federal*

## **PROJETO DE LEI N° /2015**

**SÚMULA:** Dispõe sobre assistência médica prioritária a pessoas diagnosticadas como portadoras da doença celíaca e criar um sistema de informações para melhor orientação e acompanhamento profissional.

**A CÂMARA DOS DEPUTADOS DE BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL APROVOU E EU, PRESIDENTE, SANCIONO A SEGUINTE:**

### **LEI**

**Art. 1º** Fica garantida a assistência médica prioritária a pessoas diagnosticadas como portadoras da doença celíaca e criar um sistema de informações para melhor orientação e acompanhamento profissional.

**Art. 2º** Torna-se assegurado a realização de exames na rede pública de saúde, a todas as pessoas que apresentarem sintomas e desejarem realizá-los, de acordo com a prescrição médica.

**Art. 3º** Fica estabelecido o acompanhamento médico prioritário na rede pública de saúde, a todas as pessoas que ficarem confirmadas a doença através de exames e diagnóstico médico.

**Art. 4º** Fica garantido exames médicos quando se observar incômodos como: diarreia com perda de gordura nas fezes, vômito, perda de peso, inchaço nas pernas, anemias, alterações na pele, fraqueza das unhas, queda de pêlos, diminuição da fertilidade, alterações do ciclo menstrual, sinais de desnutrição e por isso, mudanças de comportamento e afastamento social involuntário.

**Art. 5º** Fica assegurada consultas e acompanhamento de nutricionistas da rede pública, grupos de apoio e motivação para manutenção da dieta sempre encaminhada pelo médico do paciente.

# *Câmara dos Deputados*

*Governo Federal*

## **PROJETO DE LEI Nº /2015**

**Art. 6º** Será mantido um sistema de informação sobre portadores da doença celíaca, em parceria com a entidade representativa dos pacientes e ou Associação dos Celíacos do Brasil ACELBRA.

**Art. 7º** Os estabelecimentos comerciais deverão expor aos consumidores, em um mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem o componente glúten como medida de facilitação e segurança alimentar.

**Art. 8º** Serão realizadas ações educativas, campanhas publicitárias e outras visando esclarecer as características, sintomas e tratamento da doença celíaca.

**Parágrafo único.** Deverão constar das ações educativas:

- I – campanhas educativas de massa;
- II – elaboração de cadernos técnicos para profissionais das redes públicas da Saúde e da Educação;
- III – elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para bares, hotéis, restaurantes similares e população em geral;
- IV – campanhas específicas para crianças e adolescentes da rede escolar;
- V – organização de seminários, cursos e treinamento com vistas à capacitação dos profissionais de saúde e educação.

**Art. 9º** Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 7º terão prazo, a contar da publicação desta Lei, para tomar medidas necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 10º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º** Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 19 de junho de 2015.

PAULO EDUARDO BUENO  
DEPUTADO JOVEM

## *Câmara dos Deputados*

*Governo Federal*

**PROJETO DE LEI Nº /2015**

### **JUSTIFICATIVA**

A falta de informação da doença celíaca que é causada pela intolerância ao glúten, uma proteína encontrada no trigo, aveia, cevada, centeio e seus derivados, como massas, pizzas, bolos, pães, biscoitos, cerveja, uísque, vodka e alguns doces, provocando dificuldade do organismo de absorver os nutrientes dos alimentos, vitaminas, sais minerais e água tem trazido grandes complicações e situações alarmantes na saúde pública e sofrimento para os portadores não diagnosticados, comprometidos pelo resto da vida e seus familiares.

A qualidade de vida dos pacientes portadores de doença celíaca fica comprometida devido a sucessivas crises de diarreia com perda de gordura nas fezes, vômito, perda de peso, inchaço nas pernas, anemias, alterações na pele, fraqueza das unhas, queda de pêlos, diminuição da fertilidade, alterações do ciclo menstrual e sinais de desnutrição.

A dificuldade e a demora em priorizar o diagnóstico da doença celíaca através da rede pública de saúde, por meio de exames de sangue, pois os sintomas são muito variados e constantemente associados com outras doenças, tem agravado em muito a saúde dos pacientes. Pois a doença normalmente se manifesta em crianças com até um ano de idade, quando começam a ingerir alimentos que contenham glúten ou seus derivados. A demora no diagnóstico leva a deficiências no desenvolvimento da criança. Em alguns casos se manifesta somente na idade adulta, dependendo do grau de intolerância ao glúten, afetando homens e mulheres que certamente já estarão bastante comprometidos pela doença.

Para que haja um tratamento adequado o diagnóstico não pode ser tardio, sendo que o principal tratamento é a dieta com total ausência de glúten; quando a proteína é excluída da alimentação os sintomas desaparecem. A maior dificuldade para os pacientes é conviver com as restrições impostas pelos novos hábitos alimentares e as recaídas. A doença celíaca não tem cura, por isso, a dieta deve ser seguida rigorosamente pelo resto da vida. É importante que os celíacos fiquem atentos à possibilidade de desenvolver câncer de intestino e a ter problemas de infertilidade e para que haja tratamento com

êxito é necessário que a assistência seja assegurada na rede pública de saúde a todos os portadores diagnosticados, ou não da doença.

## *Câmara dos Deputados*

*Governo Federal*

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2015**

êxito é necessário que a assistência seja assegurada na rede pública de saúde a todos os portadores de sintomas ou diagnosticados a doença celíaca.

SALA DAS SESSÕES, 19 de junho de 2015.

PAULO EDUARDO BUENO  
DEPUTADO JOVEM

